

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00006488-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MARIA NASCIMENTO ARCHER, brasileira, viúva, CPF nº 613.448.699-04, RG nº 1.316.227, residente e domiciliada na rua Bela Vista, s/nº, atrás da Fábrica de

1.316.227, residente e domiciliada na rua Bela Vista, s/nº, atrás da Fábrica de Vinhos Bela Vista, bairro Vígolo, no município de Nova Trento/SC, doravante denominada **COMPROMISSÁRI**A, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00006488-7, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985,

e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de serviços de terraplanagem e construção em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a área degradada é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2018.00006488-7, para buscar a recuperação, e em reunião, a atual proprietária do imóvel manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM



Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em uma área aproximada de 900m², mediante a realização de serviços de terraplanagem, além da edificação de um galpão de aproximadamente 312m², sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Rua Bela Vista, s/nº, bairro Vígolo, no município de Nova Trento/SC.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, a COMPROMISSÁRIA se compromete a providenciar a demolição e a remoção dos entulhos do galpão edificado em Área de Preservação Permanente (APP), <u>em até 12 (doze) meses</u>, contados da data da assinatura deste instrumento de transação;

Parágrafo Primeiro: findo o prazo previsto no *caput*, <u>nos 30</u> (<u>trinta</u>) dias subsequentes, assume a COMPROMISSÁRIA a obrigação de fazer, consistente em promover a recuperação do dano ambiental, em toda a sua extensão, com o plantio de espécies nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total do passivo ambiental, mediante orientação e acompanhamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC;

Parágrafo Segundo: se houver necessidade e/ou indicação por parte do agente fiscal autuante, a **COMPROMISSÁRIA** se compromete a isolar o local, com a instalação de cercas, (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Terceiro: após o plantio das espécies nativas, a COMPROMISSÁRIA deverá <u>realizar</u> o monitoramento da área, <u>a cada 2</u> (<u>dois</u>) <u>meses</u>, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas (se houver necessidade), entre outras medidas que se fizerem necessárias.



Cláusula Terceira: se durante a inspeção na propriedade, o relatório de fiscalização indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua notificação, contratar profissional técnico habilitado, com ART, para a confecção do PRAD destinado a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação de cópia nesta Promotoria de Justiça, com cópia do comprovante do protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente (IMA), iniciando-se a correção nos 30 (trinta) dias subsequentes a sua notificação;

Parágrafo Primeiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental, se necessário, integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo: após o início da execução do PRAD, a cada 6 (seis) meses, a **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar relatório fotográfico e descritivo da implantação e condução do Plano de Recuperação, devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável, a ser entregue diretamente à Promotoria de Justiça, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Quarta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se a COMPROMISSÁRIA transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidária com o adquirente nas obrigações e nas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Segundo: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Cláusula Quinta: a COMPROMISSARIA está ciente que deverá providenciar e comprovar nesta Promotoria de Justiça, <u>em até 60</u> (sessenta) dias contados da assinatura deste Termo, a averbação junto à matrícula imobiliária nº 18.649, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC, da Área de Preservação Permanente (APP), com indicação das coordenadas geográficas, assim como a averbação de cópia deste instrumento de transação.



2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sexta: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental no local, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Sétima: a COMPROMISSÁRIA, de forma livre e voluntária, anui que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, a COMPROMISSÁRIA informa o telefone móvel de número (48) 99686-7707, pertencente ao seu sobrinho Daniel, para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Oitava: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Nona: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica a COMPROMISSÁRIA obrigada ao pagamento de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa



Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da **COMPROMISSÁRIA** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima Primeira: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Segunda: o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o



presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Terceira: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Quarta: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Quinta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 28 de fevereiro de 2023.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Maria Nascimento Archer Compromissário

Daniel Gonçalves Pinheiro Sobrinho/Acompanhante

Ubiratan Carvalho dos Santos OAB/SC nº 13.154